

PROJETO DE LEI N.º , DE 2010
(Do Sr. Sebastião Bala Rocha)

Acrescenta dispositivo à Lei nº
10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso X:

Art. 1º.....

X - as receitas das demais empresas prestadoras de serviços.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, transformada na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, introduziu, na legislação fiscal, regras para eliminar a comutatividade da CONFINS, mas, ao mesmo tempo, aumentou a carga tributária e a burocracia fiscal. Além de elevar a alíquota da CONFINS – de 3% para 7,6% , a lei impôs, às empresas prestadoras de serviços - salvo algumas exceções, um inaceitável tratamento discriminatório.

A referida Lei dispõe que “ a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – CONFINS, com a incidência não-cumulativa, tem

como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil” (*art. 1º, caput*). Para esse efeito, “o total das receitas compreende a recita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”(*art. 1º, § 1º*). “A **base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento.**” (*art. 1º, § 2º*). Para determinação do valor da COFINS, aplica-se sobre a base de cálculo a alíquota de 7,6%.” (*art. 2º*)

Do valor assim apurado, a **pessoa jurídica pode descontar créditos** calculados em relação a diversos itens:

I - **bens adquiridos para revenda**, com algumas exceções;

II - **bens e serviços, utilizados como insumo** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, **inclusive combustíveis e lubrificantes**, exceto em relação ao pagamento de que trata o *art. 2º da Lei nº10.485, de 3 de julho de 2002*, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

III - **energia elétrica e energia térmica**, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - **aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos**, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das **contraprestações de operações de arrendamento mercantil** de pessoa jurídica, exceto de optante pelo SIMPLES;

VI - **máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado**, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - **edificações e benfeitorias em imóveis próprios** ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - **bens recebidos em devolução** cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - **armazenagem de mercadoria e frete** na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor;

O crédito será determinado, basicamente, mediante a aplicação da alíquota de 7,6% sobre o valor desses itens.

Todavia, a Lei excepcionou a regra da não-cumulatividade, para determinar que “**permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS**, anteriormente vigentes, entre outras, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; as optantes pelo SIMPLES; as imunes a impostos; os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais; as sociedades cooperativas (exceto as de produção agropecuária), bem assim diversas classes de receitas, como as decorrentes das operações sujeitas à substituição tributária da COFINS; as decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações; as decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; as decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; e as decorrentes de serviços prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; e as decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.”

A não-cumulatividade da COFINS funciona, razoavelmente, para o **setor industrial**, que pode descontar créditos correspondentes aos insumos utilizados no processo industrial, e para o **comércio atacadista e varejista**, que pode descontar créditos correspondentes ao valor das mercadorias adquiridas para revenda. Entretanto, a nova COFINS não se ajusta, de modo algum, às atividades do **setor de serviços**, que não utiliza insumos, nem revende mercadorias. Por essa diferença essencial, a Constituição limitou a incidência do ICM (parte do ICMS) à indústria e ao comércio de bens e a do ISS (outra parte do ICMS) ao setor de serviços.

Não dispondo, como a indústria e o comércio atacadista e varejista, de créditos para descontar, **inocorre, em relação às empresas prestadoras de serviços, a pretendida não-cumulatividade** Na realidade, a COFINS, incidindo sobre a receita bruta, tem a natureza de um imposto sobre a renda bruta, com um aumento de 153% na alíquota. Por essa razão, impõe-se a exclusão de todo o setor de serviços – e não apenas algumas atividades – da atual sistemática de incidência não-cumulativa da COFINS, com a manutenção da alíquota de 3% sobre o faturamento.

O atual tratamento imposto às empresas prestadoras de serviços vulnera o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II), em face da violação do art. 195, § 9º (utilização de alíquotas diferenciadas para prejudicar e não para resguardar as atividades econômicas do setor), e do art. 150, IV, da Constituição (utilização de tributo com efeito de confisco), e, ainda, na tributação abusiva e discriminatória de um setor da atividade econômica.

Em tais condições, torna-se indispensável, por uma questão de elementar justiça fiscal, a modificação da mencionada Lei nº 10.833, de 29/12/03, para estender, a todas as empresas prestadoras de serviços, a incidência cumulativa da COFINS pela alíquota de 3%.

Para esse fim, o anexo projeto de lei acrescenta, ao art. 10 daquele diploma legal, o inciso X

Sala das Sessões, em de 2010.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA - PDT/AP